



Número: **0807943-52.2018.4.05.8302**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE	

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.2057113 7	19/05/2020 15:02	<u>Inteiro Teor</u>	Inteiro Teor do Acórdão

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI : Apelação interposta pela Empresa em face de sentença que denegou a Segurança impetrada com o fito de afastar as limitações impostas pela nova redação do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e garantir o direito à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos decorrentes dos exercícios anteriores referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nas razões recursais, a Apelante alega que a alteração promovida pelo art. 6º, da Lei nº 13.670/18, à redação do art. 74 da Lei 9.430, § 3º, IX , que passou a vedar a compensação de créditos do contribuinte com os débitos decorrentes do recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, com efeitos imediatos, violou os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade, boa-fé objetiva, anterioridade, isonomia e razoabilidade, inclusive porque a vedação não alcançou os contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral, mas apenas os contribuintes na mesma condição da Impetrante, que recolhem o IRPJ e CSLL com base no regime de estimativa mensal.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o Relatório.

mtrr

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: A Empresa recolhe o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Real Anual, e realizou a opção, no ano de 2018, pela modalidade de pagamento por estimativa mensal, opção essa irretratável para todo o ano-calendário, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.430/96.

Em 30/05/2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670/18, que alterou a redação do inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430, foi vedado ao contribuinte optante pelo regime do Lucro Real/mensal por estimativa, compensar os débitos relativos às estimativas mensais com créditos decorrentes de recolhimentos a maior ou indevidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

O art. 11, inciso II, da mencionada Lei 13.670/18 previu a entrada imediata em vigor da vedação em epígrafe.

Nos termos do art. 170, do CTN, a compensação se dará nas condições que a lei estipular.

Contudo, não soa razoável ou legítimo que ao contribuinte que realizou opção irretratável de sistemática de tributação para um exercício, sejam modificadas as regras durante o mesmo exercício, ainda que atinentes à compensação, sem que lhe seja permitida a mudança de regime.

A despeito de o recolhimento por estimativa mensal consistir em antecipação de tributo, conforme entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria, atente-se que o contribuinte optante não pode modificar tal sistemática de tributação no mesmo exercício financeiro.

Sabe-se que não há direito adquirido a regime jurídico, entretanto, também é consabido que as Empresas necessitam de um planejamento tributário diante da elevada carga tributária nacional, fato que não pode ser desconsiderado pelo julgador na prestação da tutela jurisdicional, devendo sopesar, também, a estabilidade das relações jurídicas.

Destarte, penso que surpreender o contribuinte com uma mudança em seu regime de recolhimento de IRPJ e CSLL, sem que lhe seja conferido um lapso de tempo para que possa organizar a sua contabilidade para o mesmo ano-calendário, viola frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica.

Trago à colação lição de José Afonso da Silva sobre tal princípio, que se adequa bem ao caso em tela:

"A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Nesse diapasão, se o contribuinte realiza uma opção por regime de recolhimento que vai perdurar durante todo o ano-calendário, as condições oferecidas para tal regime devem ser mantidas até que lhe seja oportunizada uma nova opção de recolhimento.

Não merece guardada a alegação fazendária de inocorrência de qualquer ilegalidade diante da possibilidade conferida ao contribuinte de reduzir ou suspender o recolhimento através da apresentação de Balancetes, conforme previsto no art. 35, da Lei nº 8981/95, uma vez que tal alternativa é cercada de inúmeros requisitos e assim, não altera o engessamento provocado pela mudança repentina de regime somada à obrigação de permanecer nele até o exercício seguinte.

Atente-se, ainda, que a vedação ao aproveitamento de créditos de exercícios anteriores não foi imposta às Pessoas Jurídicas que recolhem pelo regime do Lucro Real Trimestral, o que revela violação, também, ao Princípio da Igualdade Tributária, tutelado pelo art. 150, II, da Constituição Federal.

Em vista de todo o exposto, propõe-se que seja submetida à apreciação do egrégio Plenário desta Corte a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que previu a entrada imediata em vigor da nova redação conferida ao inciso IX, do § 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, devendo a vedação entrar em vigor apenas a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

É como voto.

mttr

PROCESSO Nº: 0807943-52.2018.4.05.8302 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO: Edilson Jair Casagrande

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL ANUAL/RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS NO MESMO ANO CALENDÁRIO. LEI N°

13.670/18, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IX, DO § 3º, DO ART. 74 DA LEI nº 9.430/96. CONTRIBUINTE QUE NÃO PODE ALTERAR O REGIME EM FACE DA OPÇÃO SER IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO-CALENDÁRIO. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VEDAÇÃO QUE NÃO FOI IMPOSTA AOS CONTRIBUINTES QUE RECOLHEM PELO LUCRO REAL ANUAL/REGIME TRIMESTRAL. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 . Apelação interposta pela Empresa em face de sentença que denegou a Segurança impetrada com o fitode afastar as limitações impostas pela nova redação do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e garantir o direito à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos decorrentes dos exercícios anteriores referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2 . A Empresa recolhe o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Real Anual, e realizou a opção pelamodalidade de pagamento por estimativa mensal, opção essa irretratável para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.430/96.

3 . Em 30/05/2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670/18, que alterou a redação do inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, foi vedado ao contribuinte optante pelo regime do Lucro Real/mensal por estimativa, compensar os débitos relativos às estimativas mensais com créditos decorrentes de recolhimentos a maior ou indevidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. O art. 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18 previu a entrada imediata em vigor da vedação.

4 . Nos termos do art. 170, do CTN, a compensação se dará nas condições que a lei estipular. Contudo, não soa razoável ou legítimo que ao contribuinte que realizou opção irretratável de sistemática de tributação para um exercício, sejam modificadas as regras durante o mesmo exercício, ainda que atinentes à compensação, sem que lhe seja permitida a mudança de regime.

5 . Sabe-se que não há direito adquirido a regime jurídico; entretanto, também é consabido que asEmpresas necessitam de um planejamento tributário diante da elevada carga tributária nacional, fato que não pode ser desconsiderado pelo julgador na prestação da tutela jurisdicional, devendo sopesar, também, a estabilidade das relações jurídicas. Violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

6. Atente-se, ainda, que a vedação ao aproveitamento de créditos de exercícios anteriores não foi impostaàs Pessoas Jurídicas que recolhem pelo regime do Lucro Real Trimestral, o que revela violação, também, ao Princípio da Igualdade Tributária, tutelado pelo art. 150, II, da Constituição Federal.

7. Suscitada, para apreciação do egrégio Plenário desta Corte Regional, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11, inciso II, da Lei 13.670/18, que previu a entrada imediata em vigor da nova redação conferida ao inciso IX, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

mttr

PROCESSO Nº: 0807943-52.2018.4.05.8302 - APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, suscitar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 14 de maio de 2020.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

mtrr



Processo: 0807943-52.2018.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/05/2020 15:02:23

Identificador: 4050000.20571137

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20051915005154800000020538185